



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.905796/2012-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.103 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/11/2005

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Paulo Régis Venter.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Carlos Delson Santiago e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se o presente processo de PERDCOMP de nº40194.59827.301110.1.3.04-3111, na qual o recorrente solicita compensação utilizando crédito decorrente de COFINS não cumulativa, o qual acredita que exista referente ao período de apuração de novembro/2005, relativo a COFINS - código de receita 5856.

O despacho decisório de fls.08, proferido em 05/12/2012, homologou parcialmente o pedido de compensação, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório, no valor total de R\$ 23.098,58, fora parcialmente utilizado na extinção anterior de débitos confessados em DCTF e nos PER/Dcomp nº 09128.92307.310810.1.3.04-7504 e 38708.90766.290512.1.7.04-6826.

A Sexta Turma da DRJ/SPO proferiu acórdão nº **16-87.533**, em 24 de maio de 2019 (fls. 71/76) não reconhecendo o direito creditório, o qual possui ementa dispensada conforme o artigo 2º, II, da Portaria RFB nº 2.724/2017, mas que transcrevo trecho para melhor aclarar esta o entendimento desta Turma de Julgamento:

Vê-se, então, que, afora a quitação do débito de Cofins de novembro de 2005, parte do pagamento de R\$ 23.098,58 já havia sido utilizada para compensar outros débitos também confessados pelo contribuinte, desta vez nos PER/Dcomp nº 09128.92307.310810.1.3.04-7504 e 38708.90766.290512.1.7.04-6826.

Assim, o exame das declarações prestadas pelo próprio interessado à Administração Tributária revelou que parte do crédito utilizado na compensação declarada não existia. Por conseguinte, não havia saldo disponível, isto é, não havia crédito líquido e certo para suportar a extinção integral da compensação declarada no PER/Dcomp sob exame.

Decorre disso que o Despacho Decisório foi emitido corretamente, já que baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária, e está devidamente fundamentado. Repise-se que, na manifestação de inconformidade, a defesa não apresenta nenhuma razão ou documento que comprove o seu direito.

(...)

No caso, os atos sob exame não foram lavrados por pessoa incompetente, e o contraditório e o direito de defesa foram preservados, uma vez que a descrição e motivação das Autoridades *a quo* constam dos autos, o contribuinte teve acesso a todos os elementos e foi-lhe concedido o prazo de 30 dias para apresentar suas considerações, como de fato o fez, a ponto de pretender ter provado o alegado direito creditório, não merecendo prosperar a alegação de nulidade.

Em face do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, ratificando a homologação parcial da compensação efetuada.

A recorrente tomou ciência da decisão em 21 de agosto de 2019, e interpôs Recurso Voluntário em 20 de setembro de 2019 (fls. 90/98), no qual solicita a homologação, ainda que parcial do crédito da recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, o reconhecimento.

A recorrente buscou através de PERDCOMP nº 40194.59827.301110.1.3.04-3111, transmitido em 30/11/2010, para compensação de débito de COFINS, da competência de novembro/2005, em razão de recolhimento a maior do que o devido, na data de , também de COFINS, no código, referente a competência.

Por conseguinte, com a ciência do indeferimento parcial do pedido de compensação, em 05 de dezembro de 2012, mediante Despacho Decisório, houve manifestação de inconformidade tempestiva, alegando que embora a recorrente tenha formalizado o pedido de compensação de débitos em 03/12/2010, o débito foi quitado por meio de dois DARF's, que somam o valor total do débito de R\$ 7.871,79: uma no valor de R\$ 1.346,16, referente ao período de apuração 30/11/2010, código de recolhimento 0561; e outra no valor de R\$ 6.528,63, referente ao período de apuração 30/11/2010, código de recolhimento 0561.

A decisão de primeira instância analisa todos os pontos apresentados pela manifestação de inconformidade, esclarecendo, inclusive que o despacho decisório foi embasado em DCTF enviada pelo contribuinte, configurando tal feito confissão de dívida, não havendo, portanto, qualquer crédito a ser compensado, conforme fls 90/98.

Não obstante, a recorrente alegar que não há nenhum indício formal de que a recorrente tenha utilizado esses créditos anteriormente, e, principalmente, que não há qualquer comprovação da utilização completa desses créditos que justificassem o indeferimento do PER/DCOMP, entretanto, não apresenta qualquer prova fiscal ou contábil do seu direito.

Em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, que o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Tratando-se de compensação tributária, modalidade de extinção do crédito tributário, aceita sob determinadas condições, tem-se em síntese que (i) pressupõe a existência de créditos e débitos do contribuinte; (ii) a compensação deve ser realizada com créditos líquidos e certos; (iii) o ônus da prova incumbe ao contribuinte; conforme o entendimento deste tribunal administrativo muito bem consolidado no voto do Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, no **Acórdão nº 3003-001.000** (e outros), com o qual concordo e, respeitosamente, passo a adotar, nos termos regimentais, conforme trecho de voto abaixo transcrito:

“2. Sobre Compensação De Créditos Tributários A compensação - uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional - pressupõe a existência de créditos e débitos tributários de titularidade do contribuinte.

Conforme o art. 170 do CTN, a lei poderá atribuir, em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito, sua extensão e, por óbvio, a certeza e liquidez que o torna exigível. Ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela Recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento.

Trata-se de regra replicada no inciso VII, §3º do art. 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º :

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; - Grifado.

De clareza cristalina a regra para compensação de créditos tributários por apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP): demonstração da certeza e liquidez. A regra é harmônica com a disposição do CTN sobre o instituto da compensação, conforme assevera o artigo 170.

Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação da compensação.

Corroborando a tese supracitada, o Conselho Superior de Recursos Fiscais também possui o mesmo entendimento, conforme decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226 o qual cito abaixo:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

No presente caso, o contribuinte não apresentou qualquer prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. Portanto, nada justifica a reforma da decisão recorrida, porque, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, cabe ao sujeito passivo o ônus da prova nos pedidos de compensação.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta